**RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.512 - DF (2018/0344319-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | BANCO J. SAFRA S.A |
| ADVOGADOS | : | RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) - SP120394 |
| | | FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447 |
| | | RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322 |
| RECORRIDO | : | MONTEIRO E FEITOSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. EMENDA À INICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Na origem, a ação de busca e apreensão proposta por Banco J. Safra S.A. contra Monteiro e Feitosa Locação de Veículos Ltda. - ME foi julgada extinta sem julgamento do mérito, por não ser possível a conversão do feito em procedimento monitório, à mingua de previsão legal.

Interposta apelação pela instituição financeira, a Sexta Turma Cível negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 215):

> AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL. DESCUMPRIMENTO. NOVO PEDIDO DE CONVERSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
> I – O Banco-autor requereu a conversão da busca e apreensão em execução, o que foi deferido.
> Determinada a emenda da inicial pelo Juízo Especializado, para juntada do original da cédula de crédito bancário, o Banco-autor, ao invés de cumprir a determinação, requereu nova conversão, em monitória.
> II – A pretensão do Banco-autor de se utilizar de uma terceira via para a consecução do seu direito não tem amparo no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, art. 485, inc. IV, do CPC.
> III – Apelação desprovida.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação dos arts.

4º do Decreto Lei 911/1996 e 10, 321 e 329 do Código de Processo Civil/2015, alegando a possibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em execução, como também desta em ação monitória, além de falta de intimação antes da extinção do feito.

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fls. 242-243).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Dito isso, quanto à questão da falta de intimação do recorrente antes da extinção do feito, nota-se a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Contudo, não houve alegação de violação do art. 1.022 no recurso especial apresentado.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
> 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal

> não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.
> 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
> **04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**
> 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
> 06. Recurso especial não provido (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 - sem grifo no original).

No que tange ao mérito, o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 217-219):

> [...] O apelante-autor requereu a conversão da busca e apreensão em execução, o que foi deferido e motivou a redistribuição do processo a uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF (id.
> 4994938).
> Recebidos nos autos na Segunda VETE, a MM. Juíza determinou a emenda da inicial, para juntar a cédula de crédito original, no prazo legal, sob pena de indeferimento (id. 4994940).
> O apelante-autor, ao invés de cumprir a ordem judicial, requereu a conversão da execução em monitória (id. 4994945), o que, com base na Resolução nº 11/12 do Tribunal Pleno do e. TJDFT, motivou o declínio da competência a uma das Varas Cíveis de Brasília (id. 4994948).
> Antes de apreciar o pedido de conversão em monitória, o MM. Juiz determinou a juntada de planilha atualizada do débito (id. 4994951) e, cumprido o despacho (id. 4994954), foi proferida a r. sentença, com a seguinte fundamentação:
> "(...) Uma vez que o autor não atendeu à emenda determinada pelo Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos de Brasília, tampouco logrou êxito em buscar e apreender o bem, citando o réu, e, ainda, não sendo possível a conversão do feito em procedimento monitório, por ausência de previsão legal nesse sentido, não resta alternativa senão a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo." (id. 4994957, pág. 3)

O art. 4º do Decreto-Lei 911/69 dispõe:
"Art. 4 Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica o facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - o " Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A faculdade conferida pela lei foi exercida pelo Banco-autor, pois ele requereu a conversão da busca e apreensão em execução, o que foi deferido. No entanto, determinada a emenda da inicial para juntar a cédula de crédito original, ao invés de cumprir a ordem judicial, ele requereu nova conversão, agora em ação monitória.
Assim, sem adentrar na discussão se é possível ou não a conversão da busca e apreensão não só em execução, mas também em monitória, como dito acima, o Banco-credor já exerceu a faculdade legal, e pretende, nos autos, valer-se de uma terceira via para a consecução do seu direito, o que não tem previsão legal.
Sobre o tema em exame, já se pronunciou este e. TJDFT, in verbis:
"BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO PARA EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO ORIGINAL. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONVOLAÇÃO PARA MONITÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.
1 - A execução de cédula de crédito bancário deve ser aparelhada com o título original, ante a possibilidade de sua circulação mediante endosso.
2 - O pedido subsidiário de conversão da demanda de busca e apreensão em monitória é incompatível com o desejo de executar o crédito demonstrado pelo credor, sob pena de tumulto processual e ofensa à boa fé objetiva." ( 20141310011526APC, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data Acórdão n.1080303 de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 12/03/2018. Pág.: 466/475) Registre-se ainda que não houve violação ao art. 321 do CPC, pois a MM. Juíza da Vara de Execuções determinou a emenda da inicial, mas o Banco-autor não cumpriu, e preferiu requerer nova conversão da ação. De igual modo, não houve infringência ao art. 329, inc. I, do CPC, pois, como assentado, o Banco-apelante exerceu seu direito e pediu a conversão da busca e apreensão em execução. Por fim, também não se cogita de violação ao art. 10 do CPC pelo fato de o MM. Juiz não ter intimado previamente a parte para manifestar-se pela impossibilidade de converter a ação em monitória, pois a previsão legal é de conversão da busca e apreensão em uma a ção executiva, o que já havia ocorrido.
Isso posto, conheço da apelação do Banco-autor e Isso posto nego provimento.

Constata-se que o fundamento do acórdão recorrido, consistente no não atendimento da emenda à inicial, não foi especificamente impugnado pelo recorrente nas razões do recurso especial, ensejando a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula

283/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No mesmo sentido (sem grifo no original):

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO A FUNDAMENTO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
> 1. **É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).**
> (...)
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 298.996/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 21/6/2013)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pelo Banco J. Safra S.A.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator